



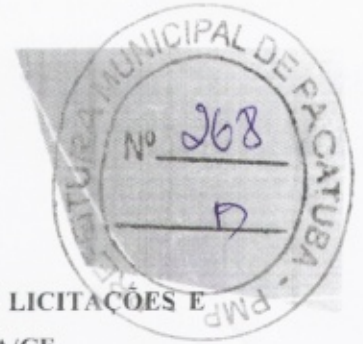
PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 09.006/2026-PE**

**IMPUGNAÇÃO 05**  
**EMPRESA: VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**BLL**



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 09.006/2026

Processo Administrativo nº. 09.012/2026

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e Item 18.1 do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame encontra-se submetido às disposições da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do artigo 164 da referida norma, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo sentido, o Edital dispõe da seguinte maneira:

#### 18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Apresentada essa impugnação nessa data, sendo absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.



## II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante VMI Tecnologias Ltda. é empresa especializada na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia há mais de 40 (quarenta) anos, com ampla atuação no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções tecnológicas para a área da saúde, tais como raios X fixos e móveis, raios X telecomandados, mamógrafos, arcsos cirúrgicos, tomógrafos, aceleradores lineares e aparelhos de ressonância magnética, bem como serviços de manutenção e reparo desses equipamentos em todo o território nacional.

O presente certame tem por **objeto** a aquisição de Equipamentos Hospitalares (Tomógrafo e Raios X), conforme Convênio MAPP nº 5548, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pacatuba/CE, nos termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após minuciosa análise do Edital e do respectivo Termo de Referência, constatou-se a **previsão de prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para os equipamentos licitados**.

Embora o referido prazo se mostre compatível e plenamente exequível em relação ao equipamento de Raios X, **verifica-se manifesta inadequação quanto ao Item 02 – Tomógrafo, considerando as peculiaridades técnicas, o elevado grau de complexidade tecnológica do equipamento e as etapas operacionais inerentes à sua fabricação, logística, instalação e operacionalização**.

Dessa forma, a presente impugnação tem por finalidade demonstrar que a **exigência editalícia quanto ao prazo de entrega em relação ao Item 02 – Tomógrafo, tal como atualmente disposta, possui potencial restritivo e comprometem a ampliação da competitividade**, a obtenção da proposta mais vantajosa e a própria exequibilidade contratual, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, conforme será oportunamente demonstrado.

## III – DO MÉRITO

### III.1 - Da Irrazoabilidade e Inexequibilidade do Prazo de Entrega Extremamente Exíguo Estabelecido no Edital

O presente edital no subitem “Da Execução do Objeto e Condições da Entrega”, estabelece **que a entrega do Item 02 – Tomógrafo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias**



úteis, contados da data de recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento, conforme se verifica à página 34 do Termo de Referência, a seguir.

8.1.2. O prazo de entrega dos equipamentos será de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento a ser emitida pela administração. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**.

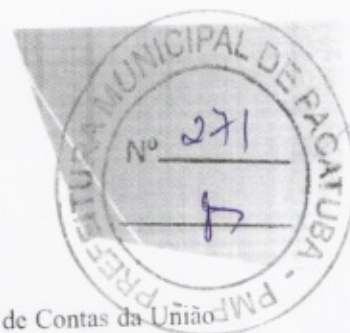
Conforme já exposto, o **equipamento de Tomografia** um dos objetos da contratação possui elevada complexidade, sendo classificado como equipamento médico-hospitalar de alta complexidade e elevado rigor regulatório perante a ANVISA, o que implica rígidos controles de qualidade, certificação do fabricante, procedimentos técnicos minuciosos em sua produção, montagem, transporte, além de etapas sucessivas de fabricação, logística especializada, instalação, calibração e testes operacionais, exigindo, portanto, prazos compatíveis com sua adequada execução. **Diante desse cenário, impõe-se a revisão do prazo de entrega estabelecido no edital, de modo a adequá-lo à complexidade do objeto licitado.**

Tais etapas, por sua própria natureza, demanda planejamento prévio, mobilização de recursos técnicos e humanos, bem como prazos compatíveis com a sua adequada execução.

A fixação de prazo exíguo desconsidera esses fatores objetivos e impõe obrigação materialmente inexecutável para a ampla maioria dos potenciais licitantes, criando cenário em que apenas empresas previamente estruturadas, ou eventualmente já atuantes na localidade, consigam atender à exigência editalícia.

**Configura-se, assim, restrição indireta à competitividade, na medida em que o critério temporal passa a funcionar como filtro de participação, em violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competição.**

A Administração Pública, ao definir as condições de execução contratual, está juridicamente vinculada à observância da exequibilidade das obrigações impostas, não sendo admissível a fixação de prazos dissociados da realidade do mercado e da complexidade do objeto.



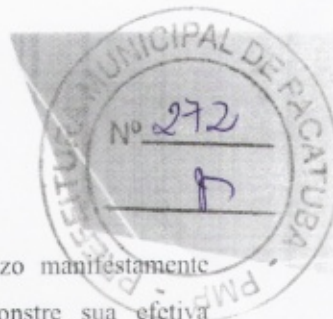
Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a imposição de prazos inexequíveis compromete a competitividade do certame e configura irregularidade, por restringir indevidamente o universo de licitantes aptos a participar.

Ademais, a manutenção de prazo incompatível com a execução adequada do objeto pode acarretar, ainda, riscos à própria execução contratual, com potenciais prejuízos à Administração decorrentes de atrasos, falhas operacionais ou necessidade de readequações posteriores, o que evidencia a ausência de alinhamento entre o planejamento da contratação e os princípios da eficiência e da vantajosidade.

**A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a fixação de prazos exíguos, desacompanhados de motivação técnica idônea e de estudo prévio de exequibilidade, compromete a competitividade do certame, aumenta os riscos de inexecução contratual e afasta a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.**

Nesse sentido:


- **Acórdão 1.554/2023-Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler): reconhece que a **fixação de prazo exíguo para execução de serviços ou entrega de bens, sem justificativa técnica suficiente, restringe indevidamente a competitividade e compromete a eficiência da contratação pública;**
- **Acórdão 2.457/2021-Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): estabelece que o planejamento da contratação **deve guardar compatibilidade com a complexidade do objeto licitado, sendo que prazos impraticáveis elevam significativamente o risco de inexecução contratual,** aditivos e futuras contratações emergenciais, em prejuízo à vantajosidade administrativa;
- **Acórdão 1.096/2019-Plenário** (Rel. Min. Ana Arraes): **dispõe que compete à Administração fixar prazos materialmente exequíveis, sob pena de gerar riscos operacionais,** falhas na execução contratual e prejuízos ao erário;
- **Acórdão 868/2017-Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas): reforça que a análise da exequibilidade do prazo deve ocorrer ainda na fase de planejamento da contratação, visto que **exigências desarrazoadas resultam em propostas meramente fictícias ou na própria inexecução contratual.**

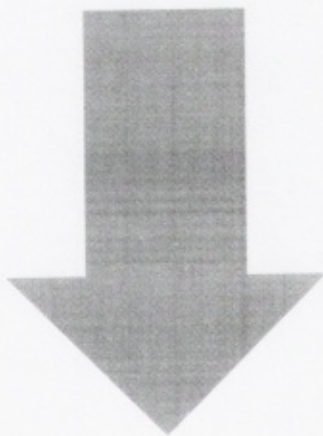


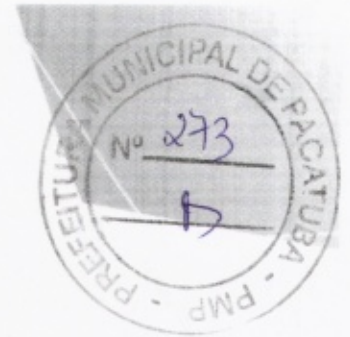
Dessa forma, evidencia-se que a manutenção de prazo manifestamente insuficiente, desacompanhado de fundamentação técnica concreta que demonstre sua efetiva exequibilidade, **mostra-se incompatível com o entendimento consolidado do TCU e com os princípios que regem as contratações públicas.**

Sob esse viés, prazos inferiores a 120 (cento e vinte) dias úteis, em regra, mostram-se tecnicamente incompatíveis com a adequada execução contratual, conforme práticas de mercado e exigências operacionais inerentes a esse tipo de equipamento.

Corroborando tal entendimento, verifica-se que prazos dessa natureza são amplamente reconhecidos no mercado de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade, sendo usual a previsão contratual de 120 (cento e vinte) dias úteis para fornecimento, instalação e plena operacionalização de Tomografia, em consonância com práticas adotadas em contratações públicas similares.

 Tal realidade resta evidenciada por meio do print anexo, extraído de resposta à impugnação em que se pleiteava a extensão do prazo de entrega de Tomógrafo, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90117/2025, Processo Administrativo nº 67.106.000988/2025-66, conduzido pelo Centro de Aquisições Específicas do Ministério da Defesa, no Rio de Janeiro/RJ, que por analogia e tecnologias equivalentes, tem-se como exemplo deferimento.





08/04/2024, 08:02

Compras.gov.br

fim de determinar a alteração do item 5.1 do edital, de modo que o prazo de entrega dos equipamentos seja fixado em 90 (noventa) dias úteis, mantendo-se a possibilidade de extensão para até 180 (cento e oitenta) dias nos casos de equipamentos importados;

d) Seja a Administração compelida a se manifestar de forma expressa, motivada e fundamentada acerca da presente impugnação, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, que todas as declarações e comunicações referentes à presente impugnação sejam devidamente registradas nos autos do procedimento licitatório.

Nesses termos, Pode deferimento.

Segue resposta da área técnica (DIRSA) aos apontamentos:

A) Onde se lê: "subitem 5.1. (Condições de entrega), o prazo para entrega dos bens licitados será de 30 (trinta) dias para fabricantes nacionais". A VMI TECNOLOGIAS LTDA sugeriu alterar para: "5.1 O prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados do (a) do envio do empenho, em remessa única, e acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária, podendo se estender para até 180 (cento e oitenta) dias no caso de equipamentos importados".

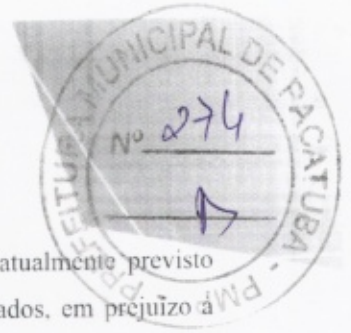
Resposta: Esta Diretoria, após análise dos questionamentos junto a DSA requisitante, informa que o prazo de entrega dos bens é de 90 (noventa) dias, contados do(a) do envio do empenho, em remessa única, e de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária, podendo se estender para até 180 (cento e oitenta) dias no caso de equipamentos importados.

<https://conetribuico.esistema.segpro.gov.br/comprasnet/entrega/fornecedor/cadastro-empresas/comprar/2012505901172025>

5/5

Cumpra-se destacar que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estruturar contratações com base em parâmetros de exequibilidade, vedando a imposição de condições que inviabilizem ou restrinjam indevidamente a participação de licitantes aptos.

**Nesse contexto, a fixação de prazo dissociado da realidade operacional do mercado compromete a própria validade do certame, por afrontar diretamente os princípios do planejamento, da eficiência e da competitividade, bem como o dever de obtenção da proposta mais vantajosa.**



Assim, resta evidenciado que a manutenção do prazo atualmente previsto compromete a competitividade do certame e afasta potenciais licitantes qualificados, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **III.2 - Da Afronta aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**

Considerando a irregularidade já demonstrada nos tópicos anteriores, especialmente quanto à fixação de prazo inexequível para entrega, resta evidenciada a afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode, sob o pretexto de buscar maior celeridade, estabelecer exigências que ultrapassem a capacidade ordinária de cumprimento pelos agentes econômicos do setor, sob pena de direcionamento indireto do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências editalícias devem ser compatíveis com a prática de mercado, sendo vedadas cláusulas que, ainda que de forma indireta, restrinjam a participação de licitantes.

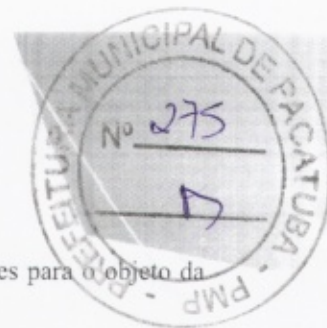
### **III.3 - Da Configuração de Restrição Indevida ao Caráter Competitivo do Certame**

A manutenção do prazo fixado implica, na prática, a participação apenas de empresas que possuam estoque local permanente de peças específicas (situação excepcional), ou estejam vinculadas a estruturas altamente verticalizadas com disponibilidade imediata.

Tal cenário reforça a restrição indevida à competitividade já demonstrada nos tópicos anteriores, em afronta direta ao caráter competitivo da licitação.

Outrossim, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que restrinjam a competição sem justificativa técnica idônea e criem condições desnecessárias ou excessivas à execução do objeto.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante estabelecimento de



preferências ou distinções em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação.

Nesse sentido, a exigência editalícia impugnada não se mostra indispensável à satisfação do interesse público, podendo ser ajustada sem qualquer prejuízo à Administração, mas com significativo ganho de competitividade.

### III.4 - Da Ausência de Justificativa Técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a justificativa das exigências técnicas e operacionais adotadas pela Administração, especialmente quando estas impactarem a competitividade do certame.

No presente caso, a fixação de prazos tão restritivos:

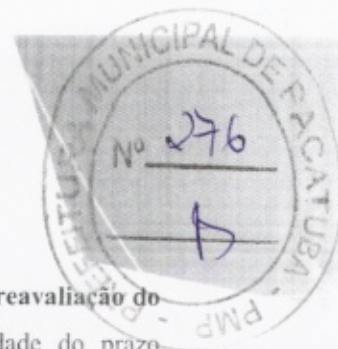
- **Não se encontra acompanhada** de demonstração técnica de sua viabilidade;
- **Não evidencia** estudo de mercado que comprove a possibilidade de cumprimento por múltiplos fornecedores.

A ausência dessa fundamentação compromete a legalidade do ato administrativo, por violação ao dever de motivação, configurando vício que enseja a revisão do instrumento convocatório.

### IV - DOS PEDIDOS

Especialmente considerando a natureza dos equipamentos, requer a Impugnante:

- O recebimento e o conhecimento da presente impugnação**, por ser manifestamente tempestiva e cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital;
- O integral provimento da presente impugnação**, para que seja promovida a revisão do instrumento convocatório, com a adequação do prazo de entrega atualmente previsto, em razão de sua manifesta irrazoabilidade e inexecutabilidade técnica;
- A retificação do Termo de Referência e demais documentos correlatos em relação ao Item 02 – Tomógrafo**, a fim de que o prazo de entrega do equipamento seja ampliado para período compatível com a complexidade do objeto licitado e com as práticas ordinárias de mercado, observando-se prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias úteis, ou outro prazo tecnicamente exequível que assegure a ampla competitividade do certame;



- d) Caso entenda necessário, a realização de nova pesquisa de mercado e reavaliação do Estudo Técnico Preliminar**, especialmente quanto à efetiva exequibilidade do prazo atualmente estabelecido e aos impactos concorrenciais decorrentes da exigência editalícia impugnada;
- e) A suspensão da sessão pública do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação e eventual republicação do Edital**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso haja alteração substancial das condições inicialmente previstas;
- f) A apresentação de decisão administrativa expressamente motivada**, com o enfrentamento individualizado dos fundamentos técnicos e jurídicos suscitados na presente impugnação, em observância aos princípios da motivação, transparência, legalidade e controle dos atos administrativos;
- g) Por fim, requer sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, com a adoção das medidas necessárias à preservação da ampla participação de licitantes tecnicamente aptos.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 13 de maio de 2026.

KARINA CEZAR DE ALMEIDA:04116458627  
458627  
Assinado de forma digital por KARINA CEZAR DE ALMEIDA:04116458627  
Dados: 2026.05.13 11:22:54 -03'00'  
**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**  
*Representante Legal*